



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 142, DE 2015**

**(Do Sr. Major Olimpio Gomes)**

Revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940,  
Código Penal

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-87/2007.

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

Art. 2º O art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, fica revogado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Após a reforma do Código Penal, o Brasil passou a viver um processo de desmando na área de segurança pública, pois houve um afrouxamento na legislação penal.

O Brasil é o único País do mundo em que o crime compensa, pois se o triste episódio das torres gêmeas tivesse ocorrido aqui, os seus autores ficariam presos no máximo por trinta anos.

Acrescenta-se que após cumpridos um sexto da pena os seus autores já poderiam obter benefícios e inclusive a liberdade.

Além desse benefício em relação ao cumprimento da pena, temos um outro que é mais perverso para com a sociedade, esta figura do crime continuado, favorecendo os infratores que sempre responderão apenas por um crime independente da quantidade que tenha praticado.

Nesse sentido este projeto visa modernizar a nossa legislação penal, impedindo mais esse absurdo que beneficia o crime em detrimento de toda a sociedade.

Temos a certeza que esta Casa de leis aperfeiçoará e aprovará este projeto que muito contribuirá para o combate a impunidade.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2015.

**MAJOR OLÍMPIO**  
**Deputado Federal**  
**PDT-SP**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V  
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO III  
DA APLICAÇÃO DA PENA

.....

**Crime continuado**

Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

**Multas no concurso de crimes**

Art. 72. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------